NOTA TÉCNICA

ANÁLISE COMPARADA ENTRE O PL DA LEI GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS SALVAGUARDAS SOCIOAMBIENTAIS DE BANCOS MULTILATERAIS DE DESENVOLVIMENTO

Data: 09-11-2021
Pesquisa e redação: Caio Borges
Contribuições e Revisão: Luiz Franco, Gustavo Ferroni

1. Introdução

No Brasil, o licenciamento ambiental, instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81) estabelece os ritos, procedimentos e modalidades da realização da avaliação de impactos ambientais (AIA) de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. O licenciamento estabelece, ainda, as condições, restrições e medidas que deverão ser observadas pelo empreendedor, à luz dos impactos identificados, para localizar, instalar, ampliar e operar tais atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.[i]

Para empreendimentos e atividades considerados como efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente, o licenciamento ambiental contempla a avaliação de impacto ambiental (AIA). A avaliação dos impactos e riscos ambientais e sociais de projetos e atividades que possam causar degradação do meio ambiente, incluindo sua significância e materialidade, bem como o desenvolvimento de planos e programas de gestão adequados, são ferramentas essenciais para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e para a efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável.

Atualmente, o marco jurídico do licenciamento ambiental no Brasil é formado por um conjunto de dispositivos inseridos em diplomas legais e de normas de caráter administrativo, como resoluções[ii], portarias[iii] e instruções normativas dos órgãos federais, estaduais e municipais. À vista desse quadro esparso de normas jurídicas, tramitam há quase duas décadas no Congresso Nacional dezenas de projetos de lei (PL) visando a unificação e uniformização das diretrizes para o licenciamento ambiental no país.

Na prática, o processo de licenciamento ambiental no Brasil possui uma ampla de consideração de impactos **socioambientais** incluindo os direitos das populações potencialmente afetadas, que podem variar da cidade de Mariana e Brumadinho até um povo indígena em isolamento na Amazônia. Consulta às comunidades afetadas, consideração de efeitos indiretos na saúde, na qualidade de recursos naturais, impactos nos meios de vida da população local, a proteção de direitos aos difusos e ao patrimônio natural, imaterial e cultural do país são exemplos de alguns dos importantes aspectos que o processo traz à tona. O Licenciamento ambiental garante que as decisões tomadas hoje não respeitem apenas as mais diversas partes interessadas da sociedade, mas também as gerações futuras.

No dia 13 de maio de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou o texto-base de uma nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental PL 3.3.729/2004 ("PL do Licenciamento Ambiental" ou "PL do Licenciamento"). Ao longo de sua tramitação nas comissões e no plenário da Câmara dos Deputados, o PL do Licenciamento foi alvo de intensas manifestações por parte dos diversos segmentos da sociedade brasileira. O PL promove profundas alterações no atual regime jurídico de licenciamento ambiental no país.

É preciso destacar a falta de ampla participação no processo de aprovação do projeto de lei em questão. O licenciamento ambiental foi aprovado na Câmara sem a ampla discussão com a sociedade e as partes interessadas que potencialmente serão as mais significantemente afetadas, como os povos indígenas e os povos e comunidades tradicionais. A discussão no Senado Federal seguiu com participação limitada, ainda que maior que o processo na Câmara. Um processo limitado de participação social já em si mesmo divergente daquilo que os Bancos Multilaterais de Investimentos realizam. Quando desenvolvem ou revisam suas salvaguardas sociais e ambientais, tais instituições prezam por realizar processos amplos de consulta e participação.

Ao estabelecer um novo regime jurídico para os processos de licenciamento de atividades potencialmente degradantes no país, o PL altera o atual ordenamento jurídico de diversas maneiras.
De maneira geral, a proposta traz como principais características um aumento significativo da dispensa de licenciamento ambiental para atividades impactantes e a substituição de parte do controle de atividades potencialmente poluidoras pela autorregulação. Dentre os pontos problemáticos do texto aprovado, e que serão analisadas oportunamente ao longo desta Nota Técnica, estão:

- **A dispensa de licenciamento para determinadas atividades econômicas, inclusive para atividades que são potencialmente degradantes do meio ambiente, como melhoria de infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão.**

- **A previsão de isenção do licenciamento para atividades como a pecuária extensiva, desde que atendidos alguns requisitos atinentes à regularidade ambiental do imóvel conforme o Código Florestal.**

- **A previsão de que caberá aos órgãos ambientais estaduais a competência para a definição de quais são os casos de empreendimentos e atividades sujeitas ao EIA.**

- **A criação e expansão de modalidades de licenciamento simplificado ou auto declaratório; a redefinição de conceitos relevantes para a delimitação do escopo, da forma e das modalidades de AIA para a identificação e avaliação dos impactos dos empreendimentos e atividades, como área de influência direta e indireta dos projetos.**

- **A modificação dos parâmetros de responsabilização de financiadores pelos impactos decorrentes dos projetos sujeitos a licenciamento.**

- **A falta de alinhamento dos princípios que regem o Licenciamento Ambiental com o respeito aos Direitos Humanos, com o chamado Princípio da Precaução e com a mitigação das Mudanças Climáticas.**

- **A restrição da participação das autoridades gestão de áreas protegidas a circunstâncias em que a houver, na ADA da atividade ou do empreendimento, unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento. Desta forma, órgãos como o ICMBIO e demais órgãos responsáveis pela conservação e gestão das unidades de conservação (UC) federais e estaduais apenas poderão opinar sobre os quesitos**

do Termo de Referências (TR) e sobre o EIA e demais estudos e planos apresentados pelo empreendedor nos empreendimentos em que a UC estiver dentro da área direta de intervenção do empreendimento.

- **A proposição de que para a confecção do EIA os impactos sobre populações tradicionais e povos indígenas só devem ser considerados se estes estiverem na AID do projeto, o que restringe a manifestação das autoridades envolvidas apenas a projetos que impactem diretamente em terras indígenas demarcadas e áreas quilombolas titulada.**

- **A exclusão da consideração no Licenciamento Ambiental das Terras Indígenas e Quilombolas não demarcadas ou em processo de demarcação ou revisão, desconsiderando que o Estado brasileiro não cumpriu o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que previa que a União deveria concluir a demarcação das Terras Indígenas no prazo de cinco anos após a promulgação da Constituição e do artigo 68 reconheceu a propriedade definitiva das comunidades remanescentes de Quilombos das terras que ocupavam.**

- **A delimitação das formas e o momento de realização de consultas e audiências públicas no transcorrer do processo de licenciamento, sem possibilidade de consentimento prévio ou o reconhecimento dos protocolos de consulta elaborados pelos Povos Indígenas.**

Reformas significativas em marcos legais relevantes, como é o caso da presente proposta de uma nova lei geral para o licenciamento ambiental no Brasil, podem repercutir sobre o ambiente de negócios do país, porque alteram as regras e incentivos que norteiam o comportamento e as escolhas dos agentes econômicos.[iv] Por ser um instrumento de política ambiental de amplo alcance, a configuração do regime jurídico do licenciamento ambiental interfere diretamente nas decisões desses agentes sobre os investimentos nos mais diversos setores da economia, como a infraestrutura e a indústria, além de modificar o quadro institucional sobre a gestão dos recursos naturais, fator reconhecido como preponderante para o desenvolvimento de um país com as dotações e características socioambientais como é o caso do Brasil.[v]

A solidez e a integridade do arcabouço jurídico-institucional sobre a identificação, prevenção, mitigação e gestão dos impactos socioambientais de empreendimentos e atividades é um fator particularmente relevante para a atuação dos Bancos Multilaterais de Desenvolvimento (BMDs) nos países em desenvolvimento. Os BMDs são instituições financeiras internacionais que possuem como missão apoiar países em desenvolvimento a desenvolver suas políticas, programas e projetos de desenvolvimento, por meio de apoio financeiro a projetos, políticas programas, assistência técnica e trabalho analítico sobre os riscos e oportunidades relacionados ao desenvolvimento sustentável.[vi]

Há décadas, os BMDs têm buscado compatibilizar suas visões e aspirações sobre o desenvolvimento econômico com os princípios e objetivos do desenvolvimento sustentável. Para tanto, os principais BMDs possuem um arcabouço de políticas de salvaguardas socioambientais, que garantem que os projetos e programas apoiados não causarão impactos adversos ao meio ambiente e às populações humanas. Por meio das políticas de salvaguardas socioambientais, os BMDs estipulam parâmetros mínimos para a avaliação socioambiental dos projetos e programas financiados e para o desenvolvimento de planos de mitigação dos impactos, e incentivam os beneficiários (ou mutuários) dos recursos a aprimorar seus sistemas domésticos de gestão socioambiental.

Na atualidade, as salvaguardas socioambientais dos principais BMDs são amplamente aceitas como exemplos de melhores práticas internacionais no que diz respeito à avaliação e gestão de impactos e riscos ambientais e sociais e à boa governação ambiental e social. O desalinhamento entre o marco socioambiental doméstico de um país e as

salvaguardas socioambientais dos BMDs pode representar, portanto, custos de transação para investimentos que poderiam contribuir para oportunidades de geração de emprego, renda e de redução de desigualdades associadas à preservação ambiental e à exploração sustentável e equitativa dos recursos naturais.

Ressalte-se que o uso das salvaguardas socioambientais dos BMDs não se limita às operações financiadas pelas próprias instituições, mas servem também como parâmetros para transações e operações privadas, especialmente quando se trata de projetos de grande porte e que necessitam de aportes dos mercados privados internacionais. Prova disso é que os Princípios do Equador, conjunto de diretrizes amplamente utilizados pelos maiores bancos privados internacionais para avaliar os riscos socioambientais de suas operações, espelham os Padrões de Desempenho da Corporação Financeira Internacional (IFC, na sigla em inglês), o braço privado do Grupo Banco Mundial.

Esta Nota Técnica apresenta e analisa convergências e divergências entre o PL do Licenciamento Ambiental e os marcos das salvaguardas socioambientais de BMDs selecionados. Foram selecionados por serem Bancos Multilaterais de Investimento que ou possuem histórico de financiarem empreendimento no Brasil, ou são potenciais financiadores relevantes para o futuro próximo

Banco Mundial	International Finance Corporation (IFC),	Banco Interamericano de Desenvolvimento (IADB)	Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (AIIB)	Novo Banco de Desenvolvimento (NDB)	European Investment Bank (EIB)

O objetivo é demonstrar que algumas das principais mudanças pretendidas no marco jurídico de licenciamento ambiental no Brasil poderão distanciar o marco jurídico brasileiro das salvaguardas socioambientais de BMDs. Desta maneira, o PL de Licenciamento Ambiental poderá gerar insegurança jurídica e distanciar o quadro legal brasileiro das melhores práticas internacionais, um obstáculo ao desenvolvimento do país.

Como apontou Martin Raiser, ex-chefe do Banco Mundial no Brasil, se a legislação ambiental do país estiver enfraquecida, ou apartada de padrões internacionais, haverá grandes dificuldades práticas de implementação de projetos e programas de desenvolvimento. Segundo Raiser, a legislação brasileira sobre licenciamento já atende a muitas das normas internacionais e, embora sempre haja margem para aprimoramento, o foco deveria ser a superação de problemas ligados à capacidade limitada e ao mau planejamento e seleção de projetos.[vii]

O PL do Licenciamento Ambiental pouco contribui para aliviar problemas do licenciamento ambiental como a baixa qualidade dos estudos de impacto ambiental, as limitações institucionais dos órgãos envolvidos e as falhas nos processos de participação das partes interessadas potencialmente impactadas na identificação de soluções para os pontos críticos.[viii] O PL coloca ênfase no cabimento do licenciamento e da avaliação de impactos ambientais para diferentes tipos de empreendimentos e na supressão ou modificação de etapas essenciais a uma boa avaliação de impactos. Ao fazê-lo, o PL incorre, ainda, em uma série de escolhas que são amplamente vistas como reforçadoras de uma política ambiental baseada em decisões discricionárias, e não em critérios e diretrizes capazes de racionalizar os procedimentos de licenciamento ambiental.[ix]

Como consequência prática dessa abordagem os BMDs poderão iniciar processos de verificação adicional da consistência entre o novo arcabouço jurídico e as suas próprias salvaguardas. Caso encontradas inconsistências, os

BMDs podem requerer que as salvaguardas sejam consideradas no lugar das regras domésticas, em razão da prevalência do padrão mais protetivo como princípio básico de todos os sistemas de salvaguardas. Para projetos já em andamento, o BMD pode até mesmo requerer a revisão de planos de ação para projetos, caso determine que houve um enfraquecimento da legislação posteriormente à aprovação do projeto, o que pode gerar inseguranças adicionais para projetos em curso.[x]

2. Metodologia

Este documento apresenta uma análise comparativa. A comparação diferencia "sistemas de salvaguardas", que se referem à totalidade das políticas, princípios e requisitos operacionais de uma instituição que tratam de questões ambientais e sociais de projetos de desenvolvimento apoiados pelos instrumentos de empréstimo de uma instituição, das "salvaguardas operacionais", que se referem a requisitos concebidos para serem aplicados principalmente, ou em alguns casos, exclusivamente, a operações de empréstimo de investimento (ou projetos específicos). Apenas as últimas foram consideradas.

Ainda no âmbito destas, as comparações se limitaram às políticas correspondentes BMD que tenham sido: (1) aprovadas pelo Conselho de Administração ("Board of Directors"); (2) obrigatórias; e (3) aplicáveis e dirigidas aos mutuários (isto é, os países e empresas tomadores dos recursos).

Desta forma, outros instrumentos como os compromissos e visões aspiracionais, as guias operacionais, as estratégias de desenvolvimento social e ambiental e as políticas não vinculantes foram consideradas apenas subsidiariamente na análise.

A comparação também se centra nas salvaguardas aplicáveis a projetos específicos (da forma como estes são definidos nas políticas dos BMDs), deixando de lado as salvaguardas para operações das modalidades programáticas ou baseadas em resultados, posto que o licenciamento ambiental no Brasil é instrumento utilizado primordialmente para projetos e empreendimentos, e não para programas e políticas públicas.
A cobertura institucional compreendeu as seguintes instituições: Banco Mundial, International Finance Corporation (IFC), Banco Interamericano de Desenvolvimento (IADB), Novo Banco de Desenvolvimento (NDB), Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (AIIB) e European Investment Bank (EIB).

Para a análise comparativa entre as salvaguardas dos BMDs selecionados e o PL do Licenciamento Ambiental, foram definidos elementos materialmente relevantes que permitem a identificação de pontos de convergência e de desalinhamentos. Os aspectos que foram considerados para a análise foram escolhidos a partir das interfaces entre o regramento contido no PL e o conteúdo das salvaguardas.

Em muitos aspectos, as salvaguardas definem critérios e requerimentos que atualmente estão inseridos em normativos infralegais sobre o licenciamento ambiental no Brasil, como, por exemplo, ***os requisitos detalhados para a elaboração de estudos de impacto ambiental, os procedimentos a serem observados para o agendamento e condução das audiências e consultas públicas, os requisitos de divulgação de informações, dentre outros***.

A fim de possibilitar uma comparação entre os dois instrumentos levando em consideração suas características e naturezas próprias, apenas os aspectos explicitamente disciplinados pelo PL do Licenciamento foram selecionados, apontando-se, quando cabível, os potenciais conflitos ou possibilidades de alteração das regras administrativas que poderão ocorrer subsequentemente à aprovação do PL.

Em casos em que a ausência de detalhamentos sobre critérios, procedimentos e etapas do licenciamento possa ser considerada como uma omissão do PL, a comparação aponta as lacunas entre o PL e o tratamento que é dado pelas salvaguardas para o tema em questão.

O que são salvaguardas?

Para serem elegíveis ao financiamento dos BMDs, as operações de interesse dos países-membros devem satisfazer as salvaguardas socioambientais estabelecidas nas políticas operacionais internas da instituição. As salvaguardas socioambientais dos BMDs aplicam-se a todo o ciclo do projeto e visam garantir a sustentabilidade ambiental de todas as operações por eles financiadas.

As salvaguardas socioambientais dos BMDs foram originalmente concebidas com o propósito de garantir que os projetos apoiados não gerassem impactos negativos ("do no harm"). Esta lógica norteou o surgimento das primeiras salvaguardas socioambientais de instituições como o Banco Mundial. Desde o início, requisitos como a realização de AIA para empreendimentos com potenciais impactos significativos passaram a fazer parte do processo de concessão do financiamento, e foi a partir desse movimento que países como o Brasil passaram a aplicar a AIA a projetos financiados pelo banco, como hidrelétricas e rodovias. As salvaguardas dos BMDs tiveram, portanto, um papel relevante no fortalecimento do sistema de gestão socioambiental de países em desenvolvimento como o Brasil.[xi]

Atualmente as salvaguardas dos principais BMDs reconhecem o papel desse instrumento em não somente minimizar os possíveis danos, mas de maximizar os retornos para o desenvolvimento, considerando não apenas os riscos e impactos adversos - e respectivas medidas de mitigação - mas também oportunidades de avançar no compartilhamento dos benefícios do desenvolvimento.[xiixiii]
Os padrões socioambientais ("environmental and social standards" ou "ESS", na sigla em inglês) são requisitos que devem ser observados pelos interessados em acessar os recursos da instituição financeira. Eles consistem em critérios para evitar, minimizar, reduzir, ou mitigar impactos e riscos ambientais e sociais adversos para projetos financiados.

A estrutura das salvaguardas

Nos últimos anos, os BMDs têm promovido revisões profundas de suas salvaguardas para adaptá-las aos desafios atuais do desenvolvimento e para incorporar lições aprendidas com décadas de utilização das salvaguardas no desenho e implementação de projetos de desenvolvimento, além de promover a harmonização às melhores práticas internacionais e integrar temas emergentes, como as mudanças climáticas.

Um aspecto comum a muitos processos de revisão das salvaguardas socioambientais dos BMDs é a unificação das políticas aplicáveis a diferentes matérias e etapas do projeto em um único marco regulatório, de modo a conferir maior consistência, previsibilidade e racionalidade à aplicação das salvaguardas. O Banco Mundial concluiu em 2016 a revisão do seu Marco Ambiental e Social, que reuniu sob um único documento a visão do banco sobre o desenvolvimento sustentável, a política de salvaguardas para Financiamento a Projetos de Investimento (FPI) e os dez padrões socioambientais dirigidos aos países-tomadores.[xiv] O BID apresentou seu quadro atualizado de políticas de salvaguardas socioambientais em 2020, que apresenta um conjunto de dez padrões semelhantes aos do Banco Mundial.[xv]

Em vista das revisões empreendidas nos últimos anos, a estrutura das salvaguardas dos BMDs se assemelham bastante, compreendendo, no geral: (i) uma visão ou declaração de compromisso político com objetivos amplos como o do desenvolvimento sustentável, (ii) os requisitos operacionais de caráter obrigatório para os tomadores de recursos ("padrões socioambientais"), (iii) os procedimentos de revisão socioambiental, que tratam das obrigações do próprio banco emprestador do recurso, (iv) políticas complementares, como as políticas de acesso à informação e políticas específicas (como as políticas de equidade de gênero), e (iii) guias, manuais e documentos complementares que contêm orientações mais detalhadas sobre os procedimentos a serem observados por ambas as partes, especialmente as equipes de preparação, desenho e monitoramento dos projetos internas à instituição.

Os requisitos a serem observados pelos próprios BMDs normalmente compreendem as medidas de diligência necessárias para que o banco se certifique de que o tomador está aderindo aos padrões aplicáveis bem como garantir o preenchimento de lacunas e garantir a publicidade de todas as informações que devam ser de conhecimento público, conforme a política institucional de transparência e acesso à informação. **Dentre as medidas que normalmente recaem sobre as instituições emprestadoras estão: a aprovação dos planos de mitigação de impactos socioambientais, a categorização de risco das operações, a publicização de documentos do projeto, a revisão das licenças e autorizações concedidas pelos órgãos ambientais do tomador e dos relatórios de monitoramento, a supervisão do cumprimento das medidas mitigatórias acordadas, o preenchimento de lacunas por meio de suporte à implementação do projeto e a disponibilização de canais de reclamação às partes que se sintam afetadas pelo projeto**.[xvi]

A categorização de **risco** (de impactos) é uma etapa essencial no processo de diligência e enquadramento realizado pelos BMDs, pois ela define o escopo das ações, programas, medidas e planos subsequentes. **Nos principais BMDs, a categorização leva em conta vários aspectos específicos do projeto, como tipo, localização, sensibilidade e escala do projeto; a natureza e magnitude dos riscos e impactos ambientais e sociais potenciais, incluindo aqueles relacionados a desastres naturais e mudanças climáticas; e o compromisso, capacidade e o histórico do mutuário de gerenciar impactos ambientais e sociais de maneira consistente com as salvaguardas**.[xvii]

Ao longo do tempo, os padrões socioambientais dos BMDs foram se expandindo paulatinamente para cobrir uma série de temas e questões que são consideradas como relevantes para os resultados do desenvolvimento.[xviii] O padrão socioambiental que se aplica a qualquer empreendimento é o da avaliação e gestão de impactos socioambientais. As etapas fundamentais da avaliação socioambiental compreendem a avaliação prévia, categorização, análise socioambiental, elaboração de planos de ação e medidas de mitigação, monitoramento e avaliação.[xix] Em função do projeto específico, além da tradicional realização de avaliação prévia de impactos socioambientais (*environmental and social impact assessment*), padrões adicionais podem incidir, como os que tratam do reassentamento involuntário, direitos de povos indígenas, direitos trabalhistas, emissão de gases de efeito estufa e mudança do clima, biodiversidade e conservação de recursos naturais, patrimônio arqueológico e cultural e consultas e engajamento com as partes interessadas.

No geral, a estrutura dos padrões socioambientais normalmente compreende: (i) avaliação de impactos socioambientais, (ii) gestão de riscos e impactos, (iii) monitoramento e avaliação, e (iv) engajamento com partes interessadas. Por serem aplicáveis aos tomadores de empréstimos (isto é, os países-membros e, a depender do caso, empresas privadas), os padrões socioambientais são o componente das salvaguardas mais apropriado para a avaliação da compatibilidade do PL de licenciamento ambiental com as salvaguardas dos BMDs.

Sistemas de país

O Banco Mundial e outros BMDs, como o BID, o NDB e o AIIB se comprometem, nas suas políticas de salvaguardas, a usar e fortalecer os marcos socioambientais dos países ("sistemas de país"). Os sistemas de país compreendem a estrutura legal e institucional do país, incluindo suas instituições nacionais, subnacionais ou setoriais de implementação e leis, regulamentos, regras e procedimentos aplicáveis e capacidade de implementação, que são relevantes para as questões ambientais e sociais e para a os riscos e impactos do projeto.[xx] **O processo de licenciamento ambiental no Brasil é parte do que se considera o sistema de país.**

Na abordagem de sistemas de país, substitui-se, por inteiro ou parcialmente, a aplicação das salvaguardas da instituição financiadora pelas leis, regulamentações, sistemas e agências administrativas do país-tomador.

Os sistemas de país são utilizados quando eles são considerados equivalentes ou superiores às salvaguardas dos bancos. No financiamento a projetos específicos, os bancos normalmente avaliam se o marco socioambiental do tomador é compatível com cada um dos padrões das salvaguardas relevantes para os projetos. Os padrões e procedimentos socioambientais domésticos, caso diferentes dos das salvaguardas, podem ser admitidos desde que o banco determine que sua aplicação no projeto irá atingir objetivos materialmente consistentes com as salvaguardas.

Para se valer dos sistemas de país, **os BMDs realizam uma avaliação de equivalência entre os padrões, seguida por ações de preenchimento das eventuais lacunas identificadas**.

As políticas de sistemas de país de alguns BMDs preveem medidas em casos de mudanças legais ulteriores que tornem o marco jurídico-institucional doméstico inconsistente com as salvaguardas. No caso do Banco Mundial e do AIIB, por exemplo, quando o banco toma conhecimento de uma mudança na estrutura ambiental e social do país que possa afetar adversamente o projeto, o banco discutirá a mudança com o mutuário. Se, na opinião das instituições, tal mudança for inconsistente com as suas próprias salvaguardas, os bancos retêm o direito de exigir revisões aos planos socioambientais acordados com o país e, conforme necessário para atender aos requisitos das salvaguardas, poderá tomar outras medidas que considerem apropriadas.[xxi]

O Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público, por meio do órgão ambiental competente, licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação ambiental considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.[xxii]

O licenciamento ambiental é composto pelas seguintes etapas: apresentação da proposta, enquadramento em modalidades de licenciamento, definição do escopo avaliativo, elaboração de estudos, análise técnica dos estudos e documentos, tomada de decisão final sobre a proposta, acompanhamento das decisões tomadas, e participação pública, que permeia todo o processo.[xxiii]

No licenciamento ambiental, são avaliados de modo integrado os impactos ambientais e sociais dos empreendimentos e atividades. As normas infralegais disciplinam aspectos específicos do licenciamento. A Resolução CONAMA 1/86 define 'impacto ambiental' e estabelece a exigência de realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para determinados tipos de empreendimentos. Já as exigências para o EIA/Rima foram estabelecidas pela Resolução CONAMA 237/1997.[xxiv] A mesma resolução também estabeleceu o processo trifásico do licenciamento (LP, LI e LO). No âmbito dos estados, outras modalidades de licenciamento coexistem junto às três fases do licenciamento federal, como o licenciamento simplificado e o licenciamento bifásico (LP + LI ou LI + LO).

No âmbito estadual e municipal, normas editadas pelos entes administrativos competentes definem os procedimentos, metodologias, etapas, instrumentos, modalidades e demais critérios e exigências do processo do licenciamento nas referidas esferas de competência, à luz da repartição de competências da Lei Complementar 140/2011.

3. As salvaguardas socioambientais dos BMDs e o PL do Licenciamento Ambiental: Análise comparada

Em que aspectos o PL do Licenciamento Ambiental se aproxima ou se distancia das salvaguardas dos Bancos Multilaterais de Desenvolvimento? Nas seções seguintes, esta Nota Técnica apresenta os pontos de convergência e divergência entre a proposta que tramita no Senado Federal (PL 2.159/2020) e as salvaguardas socioambientais das instituições de financiamento internacionais selecionadas.

3.1 Definições

A. Área de influência

No atual arcabouço sobre o licenciamento ambiental no Brasil, a Resolução CONAMA n. 1/1986 estabelece que a área de influência a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos do empreendimento é uma das diretrizes do estudo de impacto ambiental (EIA).[xxv] **O PL de Licenciamento não traz uma definição de "Área de Influência"**. No seu lugar, são delineados três conceitos próximos: Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII). Há, ainda, um quarto conceito correlato, o de Área de Estudo (AE).

Tabela 1 - Definições de área de influência (direta e indireta) no PL do Licenciamento e nas salvaguardas

Conceito	PL do Licenciamento	Salvaguardas dos BMDs
Área de Influência (AI)	Não define	IFC A área que provavelmente será afetada: (i) pelo projeto e pelas atividades e instalações do cliente diretamente possuídas, operadas ou gerenciadas (inclusive por empresas contratadas) e que façam parte do projeto; (ii) impactos de desenvolvimentos não planejados, mas previsíveis, causados pelo projeto que possam ocorrer posteriormente ou em um local diferente; ou (iii) impactos indiretos do projeto sobre a biodiversidade ou sobre serviços de ecossistemas dos quais as Comunidades Afetadas dependem para sobrevivência; instalações associadas; e impactos cumulativos resultantes do impacto adicional em áreas ou recursos usados ou que sofram impacto direto do projeto, de outros desenvolvimentos existentes, planejados ou razoavelmente definidos na época em que o processo de identificação de impactos for realizado BID A área passível de ser afetada por: (i) o projeto e as atividades e instalações do Mutuário que pertencem são operadas ou gerenciadas diretamente (inclusive por contratados) e que são um componente do projeto; (ii) impactos de desenvolvimentos não planejados, mas previsíveis, causados pelo projeto que podem ocorrer mais tarde ou em um local diferente ou (iii) impactos indiretos do projeto na biodiversidade ou nos serviços ecossistêmicos dos quais dependem os meios de subsistência das pessoas afetadas pelo projeto; impactos cumulativos resultantes do impacto incremental do projeto, quando adicionados impactos de outros desenvolvimentos relevantes passados, presentes e razoavelmente previsíveis, bem como atividades não planejadas, mas previsíveis permitidas a partir do projeto que podem ocorrer depois ou em local diferente EIB Áreas, indivíduos e comunidades impactados para além da pegada do projeto ou atividade por impactos cumulativos do desenvolvimento futuro planejado do projeto ou outras fontes de impactos semelhantes na área geográfica, qualquer projeto ou condição existente e outros desenvolvimentos relacionados ao projeto que

		podem realisticamente ser esperados no momento em que a devida diligência é realizada. Além da área de influência geográfica ou espacial, a influência temporal também deve ser determinada.[xxvi]
Área Diretamente Afetada (ADA)	Área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação	
Área de Influência Direta (AID)	Área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora	

Área de Influência Indireta (AII)	Área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora	
Área de Estudo (AE)	Área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente	EIB O local para avaliação dos impactos nos valores ambientais e sociais e componentes associados. A área de avaliação depende dos valores ambientais e sociais e dos componentes associados que estão sendo medidos e precisa considerar a pegada da atividade e sua área de influência.[xxvii]

Fonte: Elaboração própria.

Em comparação com as salvaguardas dos BMDs analisados, percebe-se que a área de influência é um conceito mais bem definido nas salvaguardas que no PL do Licenciamento. **Ela abarca, em instituições como o IFC, BID e EIB, os ativos e obras que sejam integrantes do projeto; as atividades e ativos que facilitem a instalação do projeto, ainda que não sejam parte dele ou estejam sendo financiados por outras instituições; áreas e comunidades que possam ser afetadas pelos impactos cumulativos resultantes do projeto e áreas que possam vir a ser impactadas pelo projeto. De modo importante, as salvaguardas das instituições mencionadas incluem no conceito de área de influência os desdobramentos que possam ser realisticamente associados ao projeto, incluindo as hipóteses em que tais desdobramentos não tenham sido considerados na avaliação de impactos do projeto, mas que possam ser associados a ele, ainda que possam vir a ocorrer em outras localidades.**

Ao incluir os desdobramentos que possam ser realisticamente esperados e os impactos previsíveis decorrentes do projeto dentro da definição da área de influência, as salvaguardas dos BMDs consideram situações que são corriqueiras em empreendimentos com significativos impactos socioambientais no Brasil. Em grandes obras de infraestrutura sujeitas a licenciamento, por exemplo, são comuns impactos sociais como as migrações de contingentes populacionais para municípios adjacentes à área de instalação do projeto. Tais ondas migratórias pressionam os equipamentos públicos de saúde, segurança, educação, assistência social e outros. As salvaguardas dos BMDs incluem tais impactos indiretos no âmbito dos requerimentos dos estudos e nos planos de gerenciamento dos impactos socioambientais. Desta forma, tais impactos indiretos passam a ser necessariamente partes integrantes dos planos de ação ambiental para mitigação dos impactos socioambientais.

Desta forma, a distinção entre ADA, ADI e AII pode estar em conflito com o conceito de área de influência das salvaguardas dos BMDs se, no curso do licenciamento, aspectos do contexto socioambiental forem desconsiderados para a emissão de licenças que tomem por base apenas a AE ou a ADA, negligenciando, assim, impactos cumulativos de sucessivos projetos.[xxviii]

Os diferentes conceitos estabelecidos no PL sobre área de influência, especialmente os conceitos de AID e AII, repercutem diretamente em pelo menos duas dimensões do processo de licenciamento. A primeira delas é que a AID e a AII são critérios que conformam a participação das autoridades envolvidas na elaboração do Termo de Referência (TR) e a manifestação dessas autoridades sobre o EIA ou sobre outros estudos, planos e programas de gestão de impactos submetidos pelo empreendedor. Desta forma, unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas apenas serão consideradas na avaliação de impactos e, portanto, nas condicionantes e demais restrições e medidas impostas pela autoridade licenciadora se, dentre outros critérios, estiverem em zonas localizadas até certa distância da AID e AII do empreendimento (Art. 40). A segunda dimensão é a realização de mais de uma audiência pública, que dependerá, nos termos do Art. 36, par. 2°, da existência de determinados critérios, dentre eles a "amplitude da distribuição geográfica da área de influência". Ambas as dimensões serão tratadas em maior detalhe à frente por ocasião da análise sobre os requerimentos de participação e os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

B) Avaliação de Impacto Ambiental e Avaliação de Impactos Socioambientais

Embora o PL defina os conceitos de 'impacto ambiental', 'impactos ambientais diretos' e 'impactos ambientais indiretos', não há uma definição explícita de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) ou de Avaliação de Impactos Socioambientais (AISA), dois termos que são comumente definidos nas salvaguardas dos BMDs. A definição de AIA traria maior harmonização entre o PL e as salvaguardas e a de AISA iria no mesmo sentido de conferir maior alinhamento entre os instrumentos e de garantir que todos os impactos sociais estivessem consistentemente e integralmente inseridos no escopo das avaliações de impactos.

Tabela 2 - Definição de impactos diretos e indiretos, Avaliação de Impacto Ambiental e Avaliação de Impacto Socioambiental

Conceito	PL do licenciamento	Salvaguardas
Impactos diretos	Impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental	
Impactos indiretos	Impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental	BID Impacto indireto é o impacto que não é causado diretamente pela atividade do projeto, mas contribuído por tal atividade, com frequência à distância, ou que têm como resultado uma trilha de impacto complexa. Outros fatores e terceiros fora do controle direto do projeto são também fatores associados.
Avaliação de Impacto Ambiental	Não define	NDB O processo de identificar, prever, avaliar e mitigar os efeitos biofísicos, sociais e outros efeitos relevantes dos projetos antes da tomada de decisões importantes e dos compromissos assumidos.[xxix]
Avaliação de Impacto Socioambiental	Não define	Banco Mundial O termo 'avaliação ambiental e social' é um termo genérico que descreve o processo de análise e planejamento usado pelo mutuário para garantir que os impactos e riscos ambientais e sociais de um projeto sejam

		identificados, evitados, minimizados, reduzidos ou mitigados.[xxx] AIIB Instrumento para identificar e avaliar os potenciais impactos ambientais e sociais de um projeto proposto, avaliar alternativas e projetar medidas adequadas de mitigação, gestão e monitoramento.[xxxi]

Fonte: Elaboração própria.

3.2 Princípios, diretrizes e objetivos

As salvaguardas dos BMDs são regidas por princípios, diretrizes e objetivos que, por sua vez, se traduzem em requerimentos operacionais concretos nos processos de avaliação e gerenciamento de impactos socioambientais. As salvaguardas possuem princípios, diretrizes e objetivos gerais, aplicáveis a quaisquer projetos independentemente de seus atributos e potenciais impactos, bem como os específicos para projetos que acionem um ou mais dos padrões socioambientais (ex.: avaliação de impactos socioambientais, biodiversidade, saúde e segurança de trabalhadores e comunidades, povos indígenas, participação e engajamento com as partes interessadas etc.).

O PL do Licenciamento enuncia alguns princípios e objetivos implícitos pelos quais o licenciamento ambiental deve prezar. São eles: participação pública, transparência, preponderância do interesse público, celeridade e economia processual, prevenção do dano ambiental, desenvolvimento sustentável, análise dos impactos e, "quando couber", riscos ambientais.

Embora mencione a 'prevenção do dano ambiental', o PL não menciona explicitamente o princípio da precaução, que está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro em diplomas legais como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n° 12.305/2010, Art. 6°) e a Política Nacional sobre a Mudança do Clima (Lei n° 12.187/2009, Art. 3°). O princípio da precaução, pelo qual a incerteza científica acerca do impacto de determinada atividade não deverá obstar as medidas de prevenção e mitigação de impactos[xxxii], consta das salvaguardas de diversos BMDs[xxxiii]. **Sem mencionar o princípio da precaução, o PL do Licenciamento pode dificultar aos órgãos ambientais tomar decisões e adotar medidas necessárias para impedir que sejam licenciadas atividades ou empreendimentos que possam causar danos severos ou irreversíveis à saúde humana, aos habitats naturais, aos ecossistemas e a vários outros bens e interesses sociais e ambientais, inclusive a estabilidade do sistema atmosférico no atual contexto de mudança do clima**.

No que diz respeito aos valores e princípios de direitos humanos, o PL contempla alguns deles em suas disposições preliminares e em suas diretrizes, a exemplo dos direitos de participação pública e do dever de transparência, porém o PL ignora uma gama de outros direitos individuais e coletivos que são internacionalmente reconhecidos e fundamentais para o atingimento dos objetivos compartilhados do desenvolvimento sustentável, e que estão contemplados nas salvaguardas de alguns BMDs. Dentre eles, está o princípio da igualdade e não discriminação, e o da prestação de contas e responsabilização (*accountability*), que juntamente aos critérios da participação e transparência compõem a base do desenvolvimento baseado em uma abordagem de direitos humanos.[xxxiv]

A tabela a seguir compara os princípios e diretrizes de salvaguardas selecionadas com os do PL do Licenciamento Ambiental.

Tabela 3 - Comparação entre princípios e diretrizes de BMDs selecionados

PL do Licenciamento Ambiental	Salvaguardas dos BMDs
O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais. "São diretrizes para o licenciamento ambiental: I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental; II – a participação pública, na forma da lei; III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas"	NDB - Princípios ● Desenvolvimento inclusivo e sustentável ● Sistemas de país ● Meio ambiente e interesses sociais ● Mudanças climáticas ● Conservação de recursos naturais ● Igualdade de gênero ● Abordagem de precaução ● Funcionamento cooperativo e disseminação de conhecimento
	BID - Princípios ● Respeito aos direitos humanos. ● Promoção da não discriminação e inclusão de grupos vulneráveis. ● Respeito aos direitos indígenas, afrodescendentes e outros povos tradicionais. ● Aprimorando o engajamento das partes interessadas. ● Promover a resiliência a desastres e mudanças climáticas e minimizar as emissões de gases de efeito estufa (GEE). ● Proteção da biodiversidade, dos recursos naturais e dos ecossistemas da região da ALC.
	EIB A não discriminação é um princípio transversal e fundamental, aplicável a todos em relação ao pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades

Fonte: Elaboração própria.

3.3. Instrumentos e estudos socioambientais

O PL do Licenciamento é convergente com as salvaguardas na fixação da hierarquia de mitigação de impactos socioambientais. Tal hierarquia, amplamente disseminada nos marcos sobre avaliação de impactos ambientais, determina que o objetivo primordial da AIA é a prevenção de impactos ambientais negativos; quando os impactos são inevitáveis, são antecipadas medidas de mitigação; e para impactos que não podem ser totalmente mitigados, compensações ou compensações devem ser implementadas.

No entanto, em virtude das distinções entre ADA, AID e AII no PL de Licenciamento Ambiental, os impactos indiretos não apenas poderiam escapar do escopo avaliativo como também são explicitamente proibidos de serem convertidos em condicionantes socioambientais, em razão da vedação do **Art. 13, par. 2° de que as condicionantes sejam utilizadas para "mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades" e para "suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público".**

Nesse sentido, além de comprometer a hierarquia da mitigação dos impactos, o tratamento do PL de licenciamento sobre ações que estejam ao alcance de terceiros é conflitante com salvaguardas que, reconhecendo a necessidade do empreendedor de coordenar com órgãos e agências governamentais sobre as medidas apropriadas para a implementação das medidas elencadas nos estudos, define que mesmo nessas situações poderá ser necessário integrar essas ações aos programas de gestão. Os Padrões de Desempenho do IFC, por exemplo, exigem que os programas de gestão e os planos de ação ambiental deverão reconhecer e incorporar a função de ações e eventos relevantes controlados por terceiros para tratar de riscos e impactos identificados.[xxxv]

3.4 Atividades não sujeitas a licenciamento e Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC)

Em seu art. 8°, o PL do Licenciamento estabelece que não estão sujeitos a licenciamento ambiental algumas atividades ou empreendimentos, tais como obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural, sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário e serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas dragagens de manutenção. O art. 9° adiciona outras atividades na lista de isenções do licenciamento, como a pecuária extensiva, desde que atendidos alguns requisitos atinentes à regularidade ambiental do imóvel conforme o Código Florestal.

Em outro dispositivo (Art. 11), o PL do Licenciamento determina que o licenciamento de obras direcionadas à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão será realizado mediante emissão da LAC.

Além disso, o **PL delega ao órgão ambiental a competência para definir quais são os casos de empreendimentos e atividades sujeitos a EIA (Art. 21).[xxxvi] De acordo com o PL, o enquadramento das atividades e empreendimentos que trazem impactos significativos e, portanto, estão sujeitos a EIA, caberá aos entes administrativos estaduais.** Tal abordagem, conforme exposto em posicionamento de diversas entidades da sociedade civil e do setor empresarial[xxxvii], torna a decisão sobre o método mais adequado para avaliar e tratar os impactos socioambientais casuística. Como destacado em nota técnica do Instituto Soluções, a definição *a priori* das atividades e empreendimentos a serem

dispensados do licenciamento ou favorecidos com a modalidade auto-declaratória é indiferente às dinâmicas socioambientais de determinadas regiões, tratando uniformemente realidades diametralmente distintas.[xxxviii]

A abordagem do PL sobre a isenção de licenciamento para determinados tipos de atividade e de enquadramento de algumas delas em processos de licenciamento mais simplificados representa uma mudança com relação à atual abordagem da legislação sobre o licenciamento ambiental. Hoje, a legislação dispõe de uma lista positiva (empreendimentos e atividades que necessariamente devem estar sujeitos à realização de AIA) e de critérios a respeito da tipologia, porte e características ambientais do empreendimento, que definem a necessidade, caso a caso, de se realizar ou não a AIA.

Em primeiro lugar, a dispensa do processo de licenciamento deve ser compreendida, acima de tudo, como uma dispensa a qualquer tipo de avaliação prévia de impacto socioambiental para o empreendimento ou atividade específica. As salvaguardas dos BMDs não possuem dispositivos semelhantes de dispensa, *a priori*, de setores ou atividades inteiras de estarem sujeitas a algum tipo de avaliação prévia de impactos socioambientais, salvo casos específicos e isolados, como projetos relacionados a urgências (desastres) ou situações de conflito. Mesmo em tais hipóteses limitadas e excepcionais, as salvaguardas socioambientais são aplicáveis, porém podem ser implementadas em uma fase posterior do projeto.[xxxix] **Portanto, a regra geral e predominante entre os BMDs é que qualquer projeto deve passar ao menos na fase de triagem dos riscos socioambientais, a fim de se determinar, no caso concreto, o enquadramento em uma das categorias de risco**. A categorização determina, por sua vez, a profundidade e a complexidade das etapas de identificação, avaliação e mitigação de impactos ambientais. Como exemplo, as salvaguardas do AIIB preveem a triagem e categorização de cada projeto no início do processo de diligência. Se o país interessado no financiamento já houver realizado a avaliação de riscos e impactos, o banco empreende a revisão da análise. O banco faz a revisão dos riscos e impactos socioambientais de qualquer projeto, independentemente da categoria de risco assinalada.[xl]

Além de uma mínima avaliação dos riscos e impactos socioambientais de todos os projetos, as salvaguardas enunciam que ao menos os padrões socioambientais referentes à avaliação e gerenciamento de impactos socioambientais aplicam-se a qualquer projeto comercial financiado pelo BMD. Os padrões adicionais (povos indígenas, patrimônio histórico, reassentamento involuntário etc.) aplicam-se caso a caso, a depender dos impactos específicos do projeto.

Tabela 4 - Dispensa de licenciamento e obrigatoriedade de avaliação e gerenciamento de impactos socioambientais nas salvaguardas socioambientais

Atividades dispensadas de licenciamento no PL do Licenciamento	Salvaguardas - Avaliação e Gerenciamento de Riscos e Impactos Socioambientais
Exemplos de atividades ou empreendimentos dispensados do licenciamento> ● aqueles considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora; ● não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º da Lei; ● obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 Kv (sessenta e nove quilovolts), realizadas em área urbana ou rural; ● sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente; ● serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas dragagens de manutenção; ● usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; ● pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; ● usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	BID Aplica-se a todos os projetos de financiamento de investimentos. Banco Mundial O ESS1 (Padrão Socioambiental 1) aplica-se a todos os projetos apoiados pelo Banco por meio do Financiamento a Projetos de Investimento. NDB A política aplica-se a todos os projetos financiados ou administrados pelo NDB com ou sem garantia soberana, incluindo projetos de investimentos e seus componentes independentemente da fonte de financiamento.

Fonte: Elaboração própria.

Por outro lado, as salvaguardas dos BMDs reconhecem que projetos de menor potencial lesivo ao meio ambiente podem estar sujeitos a procedimentos menos rigorosos de avaliação prévia de impactos e a tipologias mais simples de AIA. No entanto, há uma diferença fundamental na abordagem entre o PL e as salvaguardas no que tange aos critérios para delimitar quais atividades e empreendimentos estarão ou não sujeitos a procedimentos mais simples de avaliação de impactos.

No lugar de listar atividades ou setores específicos, as salvaguardas dispõem de balizas pré-definidas que condicionam o processo decisório acerca do método, do escopo e dos procedimentos mais apropriados para a avaliação dos impactos socioambientais. Tais parâmetros atendem a critérios ambientais. Para projetos com impactos significativos e categorizados como de maior risco ("A")[xli], as salvaguardas exigem a realização de EIA. Para os projetos categorizados como "B" ou "C"[xlii], isto é, os de risco médio ou os que não geram impactos ou estes são insignificantes, as salvaguardas permitem que sejam utilizados outros tipos de tipologias de estudos, como relatórios ambientais e outros instrumentos que também estão previstos na legislação brasileira.

Há, portanto, uma clara incompatibilidade entre os sistemas de salvaguardas dos BMDs analisados e o PL do Licenciamento no que diz respeito às hipóteses de cabimento - ou de isenção - da exigência de elaboração de AIA e de estudos de impactos ambientais.

A abordagem do PL para o enquadramento das atividades como sujeitas ou não a EIA é discricionária e casuística, deixando ao alvedrio das autoridades decidirem quando a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente em, por consequência, sujeito à elaboração de EIA/Rima. Já a abordagem das salvaguardas é baseada em parâmetros objetivos que visam prevenir, evitar, minimizar, mitigar e remediar os impactos socioambientais. Os parâmetros que as salvaguardas utilizam para a categorização e enquadramento na modalidade mais apropriada de AIA compreendem:

- Natureza, escala e potencial impacto ambiental do projeto proposto (Banco Mundial);
- Impactos e riscos significativos e materiais sobre o meio ambiente, saúde humana e bem estar e interferência nos direitos humanos (EIB);
- O tipo, a dimensão e a localização do projeto determinam o escopo e o nível do esforço dedicado ao processo de identificação de riscos e impactos (BID);
- O tipo, natureza, localização, sensibilidade e escala do projeto, de modo que a avaliação seja proporcional à significância dos potenciais riscos e impactos ambientais e sociais do projeto (AIIB).

Importa mencionar que as salvaguardas que promovem o uso e fortalecimento dos sistemas domésticos admitem variações entre seus requisitos das políticas da instituição e as leis e regras do país quando estas forem capazes de atingir materialmente resultados equivalentes aos das salvaguardas.

No entanto, fica claro que os meios escolhidos pelo PL não podem ser considerados como aptos a atingir resultados materialmente equivalentes aos das salvaguardas no que se refere à dispensa de licenciamento e à instauração de modalidades de licenciamento que retiram dos órgãos ambientais a capacidade de exercer suas competências de diligência sobre as informações prestadas pelo empreendedor. **No caso da LAC, instituída pelo PL, exige-se apenas a apresentação de um Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE), um documento que é meramente descritivo das instalações do projeto e que não apresenta nenhum tipo de análise sobre os impactos socioambientais que ele possa vir a causar e que requeiram avaliações apropriadas de impacto socioambiental.** Desta forma, a LAC não atende aos parâmetros das salvaguardas socioambientais dos BMDs analisados, que exigem,

para todos os projetos, a prévia identificação dos impactos cujo escopo será definido levando em conta o tipo, a escala e o aspecto locacional do projeto.[xliii]

2.2. Licenciamentos simplificados ou dispensa para projetos existentes

Ainda no tocante à dispensa de licenciamento ou procedimentos simplificados, o PL estabelece que alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora (Art. 5°, par. 6°).

Tal dispositivo conflita com os requisitos das salvaguardas dos BMDs, que reafirmam a necessidade de realização de procedimentos adequados de avaliação de impactos para projetos em construção, ainda que estes venham a ser considerados como não materiais.

A política de salvaguardas do BID, por exemplo, afirma que o banco não financiará projetos já em construção, a menos que o mutuário possa demonstrar que o projeto atende a todos os requisitos relevantes dos planos de gestão socioambiental.[xliv] O AIIB realiza, de modo semelhante, uma análise sobre as possíveis lacunas existentes entre os estudos e licenças de um projeto em curso e os requerimentos de sua política socioambiental.[xlv] Em razão da necessidade de realização de ao menos uma análise dos aspectos socioambientais do projeto para aqueles de menor risco (categoria "C"), o licenciamento auto-declaratório, que prescinde de qualquer análise dos riscos e impactos socioambientais do empreendimento, dificilmente atenderia aos padrões socioambientais da instituição.

3. Cobertura temática

O conteúdo das salvaguardas dos BMDs compreende um conjunto de padrões e requisitos para avaliar impactos específicos dos projetos sobre o meio ambiente e sobre os indivíduos e populações afetadas. Tais padrões abarcam aspectos sociais e ambientais como direitos humanos, direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais, reassentamento involuntário, patrimônio cultural, direitos de gênero, biodiversidade, mudanças climáticas e consulta com as partes interessadas.

A seguir, são analisados quatro desses temas, comparando-se a disciplina que recebem nas salvaguardas com o tratamento que lhes é dispensado no PL de Licenciamento Ambiental: (i) biodiversidade e áreas protegidas, (ii) direitos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, (iii) reassentamento involuntário e (iv) mudanças climáticas.

3.1 Biodiversidade e áreas protegidas

O PL de licenciamento restringe a participação das autoridades gestão de áreas protegidas a circunstâncias em que a houver, na ADA da atividade ou do empreendimento, unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Preservação Ambiental (APA). Desta forma, órgãos como o ICMBio e demais órgãos responsáveis pela conservação e gestão das unidades de conservação (UC) federais e estaduais apenas poderão opinar sobre os quesitos do Termo de Referências (TR) e sobre o EIA e demais estudos e planos apresentados pelo empreendedor nos empreendimentos em que a UC estiver dentro da área direta de intervenção do empreendimento.

As salvaguardas de todos os BMDs analisados contemplam padrões socioambientais específicos de proteção da biodiversidade e dos habitats naturais. As salvaguardas dos BMDs estipulam, em geral, que os projetos que possam

afetar adversamente áreas legalmente protegidas deverão ser precedidos de uma avaliação de impactos sobre a biodiversidade. A política de salvaguardas do NDB exige dos países-tomadores que, no curso da avaliação dos impactos dos projetos, sejam considerados os impactos **diretos e indiretos** relacionados ao projeto sobre a biodiversidade, que podem se manifestar por impactos como perda de habitats, degradação e fragmentação, espécies alienígenas invasivas, superexploração, mudanças hidrológicas, carregamento de nutrientes, poluição e consumo acidental, bem como impactos das mudanças climáticas projetadas. A política reconhece ainda a importância da biodiversidade para os modos de vida de comunidades locais e populações indígenas, e requer que sejam considerados os diferentes valores atribuídos a ela pelas comunidades afetadas e outras partes interessadas. A política exige, se for o caso, a elaboração de um plano de ação sobre a biodiversidade.[xlvi]

Como se vê do exemplo do NDB, o escopo das salvaguardas dos BMDs relativas à avaliação de impactos sobre a biodiversidade em projetos com potenciais impactos sobre UCs e outras áreas legalmente protegidas é, em geral, menos restritivo que o do PL do Licenciamento Ambiental. Em primeiro lugar, não há uma definição, *a priori*, de um ou mais categorias de áreas protegidas que são merecedoras de maior nível de proteção ambiental, como o PL do Licenciamento faz ao destacar a APA como única categoria em que a autoridade envolvida poderá se manifestar sobre o TR e os estudos de impacto mesmo quando estes ocorrerem para além da área direta de intervenção do empreendimento. Seguindo uma lógica de prevenção de impactos a partir dos critérios ambientais, as salvaguardas estabelecem que a avaliação de impactos terá como objetivo garantir que o empreendimento não comprometa a integridade, desvirtue os objetivos de conservação ou ameace a própria biodiversidade existente no local.[xlvii] Em segundo lugar, as salvaguardas exigem a identificação de impactos associados aos projetos não somente em casos em que a área protegida encontra-se dentro da área do projeto, mas também em casos em que o projeto possa afetá-las negativamente, reduzindo sua importância para a conservação da biodiversidade ou de qualquer modo comprometendo a sua integridade e seus objetivos.[xlviii]

Tabela 5 - Proteção da Biodiversidade no PL de Licenciamento Ambiental e nas Salvaguardas dos BMDs

Aspectos de biodiversidade e áreas protegidas	PL do Licenciamento Ambiental	Salvaguardas dos BMDs
Localização do projeto dentro de áreas protegidas ou em áreas próximas Análise dos impactos em função da localização do projeto Categorias de áreas protegidas e avaliação de impactos	Apenas UCs e suas zonas de amortecimento, que estejam na ADA do projeto, terão manifestação do órgão de proteção da biodiversidade. Se ADA do projeto não estiver dentro da UC ou sua zona de amortecimento, ICMBio não será instado a se manifestar sobre o TR do EIA. Apenas no caso de APA o ICMBio poderá se manifestar em projetos que não estejam dentro da área ou de sua zona de amortecimento. Todas as demais categorias de áreas protegidas seguem a regra geral.	AIIB O país responsável deve identificar e avaliar os potenciais impactos adversos a áreas legalmente protegidas ou internacionalmente designadas como de proteção se o projeto é instalado dentro dessas unidades ou **tem o potencial de afetar adversamente a área**, aplicando a hierarquia de mitigação.[xlix] IFC O processo de identificação de riscos e impactos estabelecido no Padrão de Desempenho 1 deve considerar os impactos diretos e indiretos relacionados ao projeto sobre a biodiversidade e os serviços de ecossistemas, e identificar os impactos residuais significativos.[l]

Fonte: Elaboração própria.

3.2 Direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais

O PL do Licenciamento Ambiental apenas considera como relevante, para a confecção do EIA - o estudo mais abrangente e aprofundado de avaliação de impactos ambientais - os impactos sobre populações tradicionais e povos indígenas se estes estiverem na AID do projeto, e restringe a manifestação das autoridades envolvidas apenas a projetos que impactem terras indígenas demarcadas e áreas quilombolas tituladas. Estudos mostram que as restrições do PL sobre a titulação e demarcação de terras indígenas e quilombolas irão deixar vulneráveis a impactos cerca de 40% das terras indígenas e de 87% dos territórios quilombolas.[li]

As políticas de salvaguardas dos BMDs podem estabelecer padrões mais protetivos que os do PL de Licenciamento Ambiental de duas formas. Primeiro, algumas salvaguardas sobre povos indígenas aplicam-se mesmo quando as populações afetadas detenham ou não o reconhecimento jurídico ou legal da propriedade de seus territórios. No caso do BID, os padrões sobre povos indígenas podem ser aplicados a "comunidades ou grupos que tenham perdido o vínculo coletivo com habitats distintos ou territórios ancestrais na área do projeto, devido a indenizações forçadas, conflitos, programas de reassentamento do governo, desapropriação de suas terras, desastres naturais provocados ou incorporação de tais territórios em uma área urbana".[lii] Portanto, no caso do BID, os requisitos de suas salvaguardas socioambientais não se limitam a territórios que sejam reconhecidos legalmente pelo governo do país, em razão do entendimento de que povos indígenas podem ter sido forçadamente despojados de suas terras tradicionalmente ocupadas por diversos fatores. Prevalece, portanto, o requisito primordial da ancestralidade como elemento para determinar se a avaliação de impactos irá contemplar os povos indígenas que estejam sob a área de influência do projeto.

Segundo, as salvaguardas dos BMDs exigem medidas obrigatórias que não são delineadas no PL do Licenciamento quando os impactos são capazes de afetar as comunidades ou os povos indígenas, inclusive povos isolados, que estejam na área do projeto. Nesses casos, o governo do país responsável pelo projeto deve elaborar um Plano de Ação sobre Povos Indígenas, baseado em uma avaliação social dos impactos negativos e positivos do projeto. A elaboração do plano envolve consultas com os povos indígenas potencialmente afetados de modo culturalmente apropriado e, nos casos apropriados, deve-se obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos afetados.

Tabela 6 - Salvaguardas sobre povos indígenas no âmbito da avaliação de impactos socioambientais

Critérios	PL do Licenciamento	Salvaguardas dos BMDs
Distância entre o empreendimento e a localização de terras indígenas, quilombolas ou de comunidades tradicionais	Autoridade envolvida (Funai) será consultada sobre o TR apenas se houver, até certa distância do empreendimento[liii], terras indígenas com demarcação homologada, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de povos indígenas isolados ou áreas tituladas e remanescentes de comunidades de quilombos Autoridade envolvida (Funai) apenas se manifestará sobre o EIA/Rima quando terras indígenas homologadas, terras quilombolas tituladas ou povos indígenas isolados estiverem na AID do empreendimento	AIIB Padrões de PIs aplicam-se quando PIs estejam presentes ou tenham ligação coletiva à área do projeto, ou possam ser afetados pelo projeto. Banco Mundial Padrões de PIs aplicam-se quando estes encontram-se na área do projeto, conforme determinado na avaliação socioambiental.
Reconhecimento de áreas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais	Apenas terras indígenas com demarcação homologada, terras quilombolas tituladas e áreas objeto de interdição pela presença de indígenas isolados	BID Comunidades ou grupos que tenham perdido o vínculo coletivo com habitats distintos ou territórios ancestrais na área do projeto, devido a indenizações forçadas, conflitos, programas de reassentamento do governo, desapropriação de suas terras, desastres naturais provocados ou incorporação de tais territórios em uma área urbana
Povos indígenas isolados	Funai será instada a se manifestar sobre TR e EIA/Rima se houver portaria com interdição por presença de indígenas isolados a certa distância e na AID, respectivamente	Banco Mundial Aspectos do projeto que possam resultar em contato com indígenas isolados não serão processados pelo banco. AIIB Se o projeto pode resultar em contato com indígenas isolados e afetá-los direta ou indiretamente, o governo deve incluir medidas para garantir a integridade física, territorial e cultural destes povos e evitar contato com eles de forma direta ou indireta em razão do projeto.

Fonte: Elaboração própria.

3.3 Reassentamento involuntário

Atualmente, não há uma normativa específica no marco jurídico de licenciamento ambiental brasileiro sobre os padrões de identificação e mitigação e compensação de impactos para indivíduos ou comunidades que devam ser reassentadas em virtude de empreendimentos sujeitos ao licenciamento. Esta é uma lacuna que poderia ser preenchida adequadamente por uma lei geral de licenciamento ambiental, dada a relevância material desse tipo de impacto e a frequência com que violações a direitos ocorrem em empreendimentos que envolvem o reassentamento involuntário de comunidades direta ou indiretamente afetadas.

Nas salvaguardas dos BMDs, o reassentamento involuntário existe quando há o deslocamento físico compulsório ou quando indivíduos ou comunidades experimentam prejuízos econômicos causados por restrições ao uso de suas terras, sejam temporárias ou permanentes. As salvaguardas dos BMDs reconhecem o direito das pessoas deslocadas de serem indenizadas pela perda dos meios de subsistência, ainda que não tenham direito formal à terra que ocupam. Em BMDs como o Banco Mundial, as salvaguardas sobre reassentamento involuntário aplicam-se mesmo em situações de deslocamento de pessoas que não possuam a possibilidade de reivindicar direitos de propriedade ou de usufruto sobre terras e ativos de acordo com a legislação nacional.[liv] As salvaguardas apenas limitam o acesso às medidas de prevenção, remediação e compensação às pessoas que não preencham o requisito da ocupação tradicional ou de posse ou de ocupação anterior à linha temporal estabelecida para determinar a elegibilidade aos programas de compensação.

Os BMDs reconhecem, em geral, o dever do governo e dos envolvidos no projeto de melhorar as condições de vida das pessoas que tiverem de ser fisicamente deslocadas por causa de empreendimentos instalados nos lugares onde vivem, em consonância com padrões internacionais de direitos humanos.[lv]

Refletindo uma desconexão mais profunda do PL entre as questões ambientais e sociais que mereceriam maior atenção, dadas suas reconhecidas interconexões e interdependências[lvi], o diploma em tramitação no Congresso é silente quanto a padrões mínimos que deveriam orientar os processos de licenciamento que envolvem o reassentamento involuntário - físico ou econômico - em casos de aquisição, transferência de titularidade e expropriação de terras ou de restrições que limitam o acesso das comunidades à própria terra, aos recursos ali localizados ou a áreas legalmente protegidas importantes para sua fonte de renda.

3.4 Mudanças climáticas

As emissões de gases de efeito estufa (GEE) causadores das mudanças climáticas são um aspecto fundamental na avaliação de impactos ambientais de empreendimentos na atualidade. Todos os BMDs analisados requerem dos países-tomadores que incorporem os impactos dos empreendimentos na mudança do clima e como estes poderão ser impactados pelas mudanças climáticas.

O PL do Licenciamento Ambiental, em sentido contrário, não contempla nenhuma obrigação explícita de identificação, mensuração, prevenção e mitigação dos impactos climáticos no processo de licenciamento, seja os relativos à mitigação das emissões de GEE ou de adaptação e resiliência das infraestruturas e ativos físicos aos efeitos da mudança do clima.

A depender da política de cada BMD, os requisitos relativos às mudanças climáticas nas salvaguardas socioambientais podem compreender:

- Identificação dos impactos transfronteiriços e de escala global do projeto, como as emissões de GEE[lvii];

- Desenho e implementação do projeto para minimizar as emissões em conformidade com o Acordo de Paris e as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs, na sigla em inglês) dos países[lviii];
- Identificação dos impactos da mudança do clima na biodiversidade e ecossistemas[lix];
- Inventário de emissões de todos os projetos ou pelo menos dos projetos que emitam maiores volumes de GEE[lx];
- Incorporação do custo econômico do carbono à análise sobre a viabilidade do projeto, baseado em preços atuais e estimativas futuras da precificação do carbono[lxi];
- Mensuração das emissões do Escopo 1 (instalações próprias) e Escopo 2 (consumo de energia)[lxii];
- Uso de alternativas tecnológicas que possam reduzir as emissões[lxiii], pela promoção de soluções como eficiência energética e o uso de energias renováveis[lxiv];
- Identificação e elaboração de planos para adaptar os projetos aos efeitos das mudanças climáticas.[lxv]

A ausência de diretrizes uniformes sobre a inclusão da variável climática nos processos de licenciamento ambiental pelo PL de Licenciamento Ambiental representa, portanto, um distanciamento entre a proposta de lei e as melhores práticas internacionais. Ressalte-se que a lei federal contrasta, inclusive, com leis no âmbito estadual que já exigem medidas de mitigação e adaptação climática no curso do processo de licenciamento ambiental.[lxvi]

3.5 Participação e consultas às partes interessadas

A participação é um componente fundamental da avaliação de impactos ambientais e dos processos de licenciamento ambiental. O PL de licenciamento estabelece quatro modalidades de participação pública no licenciamento: I – consulta pública; II – tomada de subsídios técnicos; III – reunião participativa; IV – audiência pública.

Há quatro aspectos centrais referentes à participação pública no PL do Licenciamento que o tornam incompatível com salvaguardas dos BMDs sobre engajamento com as partes interessadas.

Primeiro, as modalidades de participação são incompletas. Não há previsão de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) com povos indígenas e comunidades tradicionais nem de Consentimento Livre, Prévio e Informado. Este último é aplicável, por força de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao qual o Brasil está sob sua jurisdição, e de normativos internacionais (como a Declaração da ONU sobre os Direitos de Povos Indígenas), a situações em que medidas administrativas ou atividades econômicas possam impactar significativamente nos direitos culturais, territoriais e econômicos de povos indígenas e tribais.[lxvii]

O padrão de Povos Indígenas do BID dispõe que o consentimento refere-se ao apoio coletivo das comunidades de Povos Indígenas afetadas para atividades do projeto que as afetam, obtidas por meio de um processo culturalmente apropriado e respeitoso à tomada de decisão tradicional dos Povos Indígenas, a partir de representantes escolhidos por eles próprios ou outro processo de tomada de decisão advindo de sua própria estrutura governamental. [lxviii]

Segundo, o PL impõe requisitos demasiadamente restritivos sobre o momento e a frequência de realização de audiências públicas. O PL obriga a realização de 1 (uma) audiência pública em processos de licenciamento de empreendimentos sujeitos a EIA, antes da decisão final sobre a emissão da Licença Prévia (LP). Em contraste, as salvaguardas dos BMDs definem claramente que as consultas e o processo de engajamento devem se dar ao longo de todo o ciclo do projeto, desde o design, construção, comissionamento, operação, desativação, encerramento ou, se aplicável, pós-encerramento.[lxix] O PL vai além ao impor sobre a autoridade licenciadora o ônus de justificar a conveniência e necessidade de realização de mais de uma audiência pública, estipulando ele próprio os aspectos que podem constar da motivação do ato da autoridade que convoca a segunda ou sucessivas audiências públicas. A justificativa deve se dar dentro de um dos seguintes critérios: a complexidade da atividade ou do empreendimento, a amplitude da distribuição

geográfica da área de influência ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista (art. 36, par. 2°).

A previsão de realização de apenas uma audiência pública, e somente na fase inicial do processo de licenciamento, somada ao desencorajamento para a realização de mais audiências no transcorrer do processo, colide frontalmente com o conceito de "participação significativa" que está presente em todas as salvaguardas dos BMDS analisados.

Tabela 7 - Consultas Significativas

Critério	PL do Licenciamento	Salvaguardas
Consultas significativas	Não contempla o conceito de consultas significativas	**AIIB** A consulta significativa é um processo interativo para fornecer informações e facilitar a tomada de decisão informada que: (a) começa no início do estágio de preparação do Projeto para fornecer informações precisas sobre o Projeto proposto, minimizar desinformação e expectativas sem suporte e obter opiniões iniciais sobre o Projeto; (b) é realizada de forma contínua ao longo da implementação e do ciclo de vida do Projeto; (c) é elaborada para que todas as partes relevantes tenham voz na consulta, incluindo governos nacionais e subnacionais, o setor privado, organizações não governamentais e pessoas afetadas pelo Projeto, incluindo, conforme aplicável, Povos Indígenas; (d) forneça apoio adicional conforme necessário para que mulheres, idosos, jovens, deficientes, minorias e outros grupos vulneráveis participem; (e) fornece divulgação oportuna de informações relevantes e adequadas; (e) é sensível ao gênero, inclusiva, acessível, sensível e adaptada às necessidades dos grupos vulneráveis; e (f) permite a consideração de pontos de vista relevantes das pessoas afetadas pelo Projeto e outras partes interessadas na tomada de decisão.[lxx]
Frequência da consulta	1 consulta pública antes da emissão da LP e, excepcionalmente, audiências adicionais	Banco Mundial O Mutuário continuará a se envolver e fornecer informações suficientes às partes interessadas ao longo do ciclo de vida do projeto, de maneira apropriada à natureza de seus interesses e aos potenciais riscos e impactos ambientais e sociais do projeto.[lxxi] IFC Uma consulta eficaz é um processo de duas vias que deverá: (i) começar nas primeiras fases do processo de identificação de riscos e impactos socioambientais e continuar

		ininterruptamente à medida que os riscos e impactos aparecerem.
Compartilhamento de informações	O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no caput deste artigo. A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.	Banco Mundial Para projetos de alto risco e risco substantivo, o mutuário irá enviar a documentação ao banco e divulgá-la, conforme acordado com o banco, compreendendo os riscos e impactos ambientais, antes da análise do projeto. AIIB Para projetos categoria “A”, a documentação ambiental deve ser divulgada 60 dias antes da análise do banco sobre o financiamento, e para categoria “B”, 30 dias. Os prazos podem ser mais longos ou mais curtos, a depender do caso concreto.

Fonte: Elaboração própria.

Contrariamente ao PL, em projetos que tenham impactos diretos sobre pessoas, especialmente grupos vulneráveis (e, portanto, sujeitos a EIA), as salvaguardas de alguns BMDs exigem critérios adicionais de consulta significativa[lxxii], como é o caso do BID, que exige a realização de um processo de Consulta e Participação Informada (CPI). O CPI, na definição das salvaguardas de participação do BID, envolve um intercâmbio mais detalhado de pontos de vista e informações e uma consulta organizada e iterativa, levando o mutuário a incorporar em seu processo de tomada de decisão as opiniões das pessoas afetadas pelo projeto sobre assuntos que as afetam diretamente ou indiretamente, como a proposta medidas de mitigação, compartilhamento de benefícios e oportunidades de desenvolvimento e questões de implementação.[lxxiii]

Terceiro, o PL do Licenciamento é omisso quanto aos relatórios de consulta pública e à prestação de informações continuada das autoridades e do empreendedor às partes interessadas, especialmente às comunidades diretamente afetadas.

Quarto, o PL do Licenciamento, no regramento sobre as consultas públicas, não é sensível às diferenças culturais das comunidades potencialmente afetadas. Ao definir a consulta pública como "modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado", o PL do Licenciamento dá tratamento homogêneo a um tipo de participação pública, sem atentar para as necessidades de grupos específicos. Os Padrões de Desempenhos da IFC estabelecem que as consultas públicas devem basear-se na divulgação e disseminação prévias de informações relevantes, transparentes, objetivas, significativas e de fácil acesso no(s) idioma(s) local(ais) e em formato culturalmente apropriados e compreensíveis para as comunidades afetadas.

Por último, destaque-se que o PL é omisso quanto aos procedimentos específicos para o engajamento das partes interessadas, mas este é um aspecto que pode ser preenchido em regulamentação posterior. Nas salvaguardas dos BMDs, os procedimentos incluem, em linhas gerais: (i) identificação e análise das partes interessadas (ii) planejamento de como o engajamento com as partes interessadas ocorrerá, (iii) divulgação de informações, (iv) consulta com as partes interessadas, (v) tratar e responder a queixas, e (vi) reportar às partes interessadas.

3.6 Instituições financeiras

A regulação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB) exige que as instituições financeiras (IFs) possuam políticas, sistemas, rotinas, procedimentos e governança para lidar com o risco socioambiental (Resolução n° 4.327/2014). Mais recentemente, a Resolução 4.943/2021 inseriu na regulamentação do Sistema Financeiro Nacional (SFN) a definição dos riscos social, ambiental e climático, obrigando que estes sejam devidamente inseridos no sistema de gestão integrada de riscos das IFs.[lxxiv] A nova resolução exige das IFs uma série de medidas de gestão de riscos, dentre os quais estão a identificação, mensuração e mitigação de riscos socioambientais e climáticos e, quando estes interagirem com demais riscos ou entre si, a instituição financeira deverá ir além das questões formais para considerar aspectos como a real capacidade das contrapartes e parceiros comerciais das operações de cumprir com a legislação, suas próprias políticas e as exigências contratuais.[lxxv]

O PL do Licenciamento conflita, no entanto, com a regulamentação do Banco Central, ao reduzir o gerenciamento de risco socioambiental das IFs tão somente à verificação de existência de licença válida. O PL do Licenciamento não exige nenhum tipo de sistema de gerenciamento do risco socioambiental por parte das instituições financeiras que financiem projetos potencialmente degradantes do meio ambiente. Desta forma, o PL de Licenciamento enfraquece a regulamentação do Banco Central e desestimula a adoção de boas práticas de gerenciamento de risco socioambiental pelas instituições que financiam projetos sujeitos ao licenciamento ambiental.

As salvaguardas de todos os BMDs analisados, por outro lado, não limitam o papel dos intermediários financeiros unicamente à verificação de que os órgãos governamentais expediram as autorizações e licenças necessárias para a instalação e operação dos projetos. As salvaguardas exigem a implantação de um sistema de gerenciamento de risco socioambiental completo por parte das IFs intermediárias. Tal sistema compreende requisitos e medidas de diligência que sejam minimamente compatíveis com os próprios procedimentos e requisitos aos quais os BMDs estão vinculados por força de seus sistemas de salvaguardas, incluindo a análise socioambiental dos subprojetos; a garantia que os sub-mutuários realizem um nível apropriado de avaliação de impactos ambientais e implementem medidas de mitigação adequadas para cada subprojeto; certificar e verificar, por meio do monitoramento, se cada subprojeto atende aos requisitos nacionais e aos requisitos aplicáveis do BMD; e reportar anualmente ao BMD a implementação e os resultados.

Em alguns casos, para projetos de maior complexidade e potenciais riscos e impactos, o BMD retém a prerrogativa de analisar os subprojetos de acordo com os procedimentos estabelecidos nas salvaguardas para operações diretas, isto é, aquelas financiadas diretamente pelo banco sem o intermediário financeiro.[lxxvi]

3.7 Monitoramento e Avaliação Contínua e Participativa

O PL do Licenciamento Ambiental dispõe, acerca do monitoramento das condicionantes estabelecidas pela autoridade licenciadora, que o descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Art. 13, par. 9°). O PL permite que o empreendedor obtenha a renovação da licença mediante declaração disponibilizada na internet de que as condicionantes tenham sido cumpridas (Art. 7°, par. 4°). As condicionantes podem, pelo PL, ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido ou de ofício, mediante decisão motivada, em circunstâncias previstas no projeto Art. 15, par. 1°), e a autoridade licenciadora pode comunicar, de uma única vez, exigências de complementação da análise do licenciamento ambiental (Art. 44). Além dos dispositivos que tratam do cumprimento das condicionantes para licenças a empreendimentos específicos, o PL contém uma cláusula de avaliação geral do desempenho das licenças, ao prever que "as autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados" (Art. 56). Por fim, as consultas públicas podem colher subsídios para, dentre outros aspectos, avaliar a eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais (Art. 37, I).

As salvaguardas dos BMDs analisados preveem que o governo responsável deverá identificar medidas corretivas e ações preventivas, com base nos resultados do monitoramento.[lxxvii] Não há limitação sobre o número de ocasiões em que as medidas poderão ser exigidas caso se identifique necessidade de atualizar os planos de ação ambiental e os planos de ação sociais.

O monitoramento participativo nas salvaguardas dos BMDs vai além da mera realização de consulta pública prevista no PL, que serve para colher impressões e subsídios sobre o cumprimento das medidas estipuladas nos planos de ação e das condicionantes ambientais. As salvaguardas asseguram a participação das comunidades afetadas nos processos de avaliação e monitoramento de forma contínua e significativa. No caso da IFC, por exemplo, os Padrões de Desempenho exigem que o responsável pelo projeto forneçam relatórios periódicos que descrevam o progresso na implantação dos planos de ação do projeto sobre questões que envolvam riscos ou impactos contínuos sobre as comunidades afetadas, em período não inferior a um ano.[lxxviii] A política de salvaguardas do BID dispõe que, de acordo com as circunstâncias específicas do projeto e considerando a natureza dos riscos ambientais e sociais, poderá ser exigido o envolvimento das partes interessadas e terceiros, como especialistas independentes, comunidades locais ou organizações da sociedade civil (OSC), para complementar ou verificar as informações de monitoramento do projeto.[lxxix]

3.8. Mecanismos de reclamação e queixas

O PL do Licenciamento Ambiental não prevê nenhum mecanismo para dirimir controvérsias e queixas e buscar soluções mediadas para conflitos que possam surgir durante o processo de licenciamento. Esse requisito consta de todas as políticas de salvaguardas dos BMDs analisados.

O Banco Mundial exige que o tomador de recursos estabeleça um mecanismo de reclamações proporcional aos riscos e impactos do projeto. Sua função deve ser a de receber e facilitar a resolução de preocupações e queixas das partes afetadas pelo projeto, especialmente quanto ao desempenho socioambiental das medidas adotadas pelo país-mutuário.[lxxx] O AIIB possui a mesma exigência de que o país deverá estabelecer um mecanismo de reclamação para solucionar disputas e queixas das partes afetadas. O mecanismo não deve impedir o acesso a remédios judiciais ou administrativos existentes, portanto, ele não se confunde com outros mecanismos já existentes no país, como o próprio sistema de justiça. Além disso, o AIIB estipula que o mecanismo deve atender aos requisitos da transparência, sensibilidade de gênero, adequação cultural, confidencialidade da identidade do denunciante e transparência sobre casos que lhe sejam levados. Além disso, o mecanismo deve ter garantias de que os denunciantes não sofrerão retaliação por parte dos envolvidos no projeto.[lxxxi]

3.9 Capacidades estatais

O PL do Licenciamento prevê que em até 90 dias da entrada em vigor da nova lei os entes responsáveis pelo licenciamento deverão realizar um diagnóstico das capacidades humanas, financeiras e institucionais para o cumprimento da lei. O chefe do respectivo Poder Executivo dispõe de 90 dias para responder às autoridades licenciadoras sobre o atendimento ou não das condições apresentadas (Art. 55).

As salvaguardas dos BMDs consideram as capacidades dos atores estatais como aspecto fundamental do sistema de gestão socioambiental, que é de implementação obrigatória para os tomadores de recursos. A solidez do sistema de gestão socioambiental do país é avaliada pelos BMDs para definir se serão usados os padrões do próprio BMD ou do país (nos casos em que a política prevê o uso de sistemas domésticos). Além disso, as salvaguardas de instituições como o BID e o Banco Mundial exigem uma estrutura de gestão socioambiental específica para os projetos, que deve ser proporcional à natureza, à escala, ao porte e aos riscos e impactos do projeto. A estrutura contempla as capacidades e competências organizacionais dos órgãos envolvidos na gestão socioambiental do projeto.[lxxxii]

4. Conclusões

O PL da Lei Geral de Licenciamento Ambiental poderá distanciar o sistema brasileiro de licenciamento e de avaliação de impactos socioambientais das melhores práticas internacionais sobre gestão de riscos e impactos socioambientais.

Como se viu, as salvaguardas dos BMDs exigem que os mutuários (no caso, os órgãos de governo dos países interessados no financiamento) estejam aderentes a padrões elevados de proteção socioambiental presentes em suas próprias políticas internas, ou mesmo a padrões internacionais, como tratados e convenções internacionais ambientais, de direitos humanos e relativos aos direitos fundamentais nas relações de trabalho. A não incorporação, pelo PL de Licenciamento Ambiental, de obrigações, parâmetros e direitos estabelecidos nessas políticas ou nos instrumentos internacionais representa uma fonte de desalinhamento entre o sistema de gestão de impactos socioambientais que se pretende adotar no Brasil e as práticas estabelecidas internacionalmente.

Além dos aspectos eminentemente ambientais, como os requisitos da avaliação de impactos ambientais e a proteção à biodiversidade, o PL da Lei Geral de Licenciamento Ambiental guarda fundamentais diferenças com as salvaguardas

especialmente nos aspectos sociais, como o tratamento dos direitos dos povos indígenas no licenciamento ambiental, que o PL restringe apenas a terras tradicionalmente homologadas, enquanto as salvaguardas podem ir além para proteger mesmo terras que não possuem status jurídico formal como terras indígenas; das limitações à participação de cidadãos e cidadãs nas sucessivas etapas do licenciamento, que não se coadunam com o direito à participação significativa em decisões que possam afetar o meio ambiente pelos instrumentos internacionais; e mesmo da completa omissão do PL em internalizar um aspecto fundamental do regime jurídico internacional que é a mudança do clima, regulada por diplomas como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC) e o Acordo de Paris.

O PL da Lei Geral do Licenciamento Ambiental inclui um rol de atividades que estão automaticamente dispensadas de licenciamento ambiental ou que devem ser objeto de procedimento simplificado, sem que, nesses casos, haja qualquer tipo de avaliação prévia quanto às características de sua localização, parâmetros da atividade e aspectos que possam significar ocorrência de impactos.[lxxxiii] Tal abordagem é inconsistente com as salvaguardas dos BMDs, que estipulam a obrigatória avaliação prévia de impactos socioambientais mesmo para projetos de baixo risco, sem dispensas gerais para setores ou atividades inteiras.

As lacunas e mudanças do PL da Lei Geral do Licenciamento poderão resultar em custos adicionais de transação para a atração de investimentos e recursos importantes para o financiamento a projetos necessários ao desenvolvimento do país. A discricionariedade que o PL prevê na definição das tipologias de avaliação e estudos de impactos para empreendimentos e atividades contrasta com a abordagem das salvaguardas das instituições financeiras internacionais, baseadas em critérios ambientais que consideram fatores como o porte, os impactos, a sensibilidade e os potenciais impactos dos projetos.

Nossa análise mostrou que a atual proposta de Lei geral de Licenciamento Ambiental não trará maior proteção ao meio ambiente e maior respeito aos direitos humanos no contexto de empreendimentos que demandam o licenciamento ambiental e tampouco atrairá mais investimentos por parte dos Bancos Multilaterais de Desenvolvimento, pelo contrário, criará mais dificuldades e exigirá um aumento de custo relativo ao monitoramento e avaliação dos impactos dos empreendimentos financiados no Brasil.

Notas

[i] https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2017/09/Apostila-Licenciamento-com-Avalia%C3%A7%C3%A3o-de-Impacto-Ambiental.pdf - p. 10.
[ii] As principais resoluções que disciplinam o licenciamento ambiental são a Resolução CONAMA 1/86 e a Resolução CONAMA 237/1997.
[iii] Destaca-se a Portaria Interministerial n° 60/2015, que procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.
[iv] Trubek.
[v] Banco Mundial, CPF 2016.
[vi] Ref. BMDs.
[vii] https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/06/1895731-licenciamento-ambiental-e-incertezas.shtml
[viii] FGV; BM.
[ix] CEBDS, ABAI.
[x] require revisions to the ESCP as necessary to meet the requirements of the ESSs and take such other measures as the Bank deems appropriate, including applying the Bank's remedies. 2
[xi] Ref - AIA e Banco Mundial Brasil.
[xii] The Bank's vision goes beyond 'do no harm' to maximizing development gains. Where the Borrower's environmental and social assessment has identified potential development opportunities associated with the project, the Bank will discuss with the Borrower the feasibility of including these opportunities in the project. Where appropriate, such opportunities may be utilized to promote further development
[xiii] BID: O BID está comprometido com o objetivo de "não prejudicar" as pessoas e o meio ambiente nos projetos que apoia, promovendo o estabelecimento de disposições claras para o gerenciamento eficaz de riscos e impactos ambientais e sociais relacionados ao projeto e, quando possível, facilitando a melhoria da sustentabilidade social e ambiental além da mitigação de riscos e impactos adversos. O BID também está comprometido em maximizar os benefícios do desenvolvimento sustentável, de acordo com o princípio "além de não prejudicar, faça o bem".
[xiv] https://thedocs.worldbank.org/en/doc/837721522762050108-0290022018/original/ESFFramework.pdf#page=29&zoom=80
[xv] Os dez padrões são:
[xvi] Como exemplo, as medidas que cabem ao Banco Mundial são: a. undertake its own due diligence of proposed Projects, proportionate to the nature and potential significance of the ES risks and impacts related to the Project; b. as and where required, support the Borrower to carry out early and continuing engagement and meaningful consultation with stakeholders, in particular affected communities, and in providing Project-based grievance mechanisms; c. assist the Borrower in identifying appropriate methods and tools to assess and manage the potential ES risks and impacts of the Project; d. agree with the Borrower on the conditions under which the Bank is prepared to provide support to the Project, as set out in the ESCP; and e. monitor the ES performance of a Project in accordance with the ESCP and the ESSs. Cf.: Banco Mundial, Environmental and Social Directive for Investment Project Financing, 2020. Disponível em: <https://ppfdocuments.azureedge.net/698faa01-d052-4eb3-a195-055e06f7f3fd.pdf>.
[xvii] BID 2020.
[xviii] 3a Conferência sobre o Financiamento do Desenvolvimento.
[xix] Borges - p. 204.
[xx] BM.
[xxi] Note-se, porém, que as medidas exatas que os BMDs vêm usando para preencher as lacunas identificadas nos sistemas nacionais permanecem relativamente obscuras, até porque a incorporação geral da abordagem dos sistemas nacionais aos arcabouços dos BMDs tem sido bastante lenta, notadamente na área de avaliação ambiental e social.
[xxii] Manual licenciamento
[xxiii] http://avaliacaodeimpacto.org.br/NotaTecnica/NotaTecnica2_PL_LicAmb.pdf - p. 6
[xxiv] Para além do EIA/Rima, outros rio de Impacto Ambiental, outros estudos que podem ser exigidos pelos órgãos ambientais são: Relatório Ambiental (RA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório Ambiental Preliminar (RAP), diagnóstico ambiental, plano de manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), Relatório de Controle Ambiental (RCA), entre outros. A definição do tipo de estudo ambiental a ser apresentado pelo empreendedor depende do tipo de atividade ou empreendimento a ser licenciado e dos procedimentos e critérios adotados por cada órgão ambiental.
[xxv] Art. 5°, III.
[xxvi] Tradução livre. No original: "Areas, individuals and communities impacted beyond the footprint of the project or activity by cumulative impacts from further planned development of the project or other sources of similar impacts in the geographical area, any existing project or condition, and other project-related developments that can realistically be expected at the time due diligence is undertaken. In addition to the area of geographical or spatial influence, temporal influence should also be determined." Ver: EIB, ESPH, p. 1.
[xxvii] Tradução livre. No original: "The location for assessment of impacts on environmental and social values and associated components. The assessment area is dependent on the environmental and social values and associated components being measured, and needs to consider the footprint of the activity and its area of influence.". Ver: EIB, ESPH, p. 1.
[xxviii] ABAI, p. 7.- http://avaliacaodeimpacto.org.br/NotaTecnica/NotaTecnica2_PL_LicAmb.pdf
[xxix] Tradução livre. No original: "O processo de identificar, prever, avaliar e mitigar os efeitos biofísicos, sociais e outros efeitos relevantes dos projetos antes da tomada de decisões importantes e dos compromissos assumidos". NDB,
[xxx] Tradução livre. No original: "The term 'environmental and social assessment' is a generic term that describes the process of analysis and planning used by the Borrower to ensure the environmental and social impacts and risks of a project are identified, avoided, minimized, reduced or mitigated". Banco Mundial, Marco Socioambiental, p. 22.
[xxxi] Tradução livre. No original: "An instrument to identify and assess the potential environmental and social impacts of a proposed Project, evaluate alternatives, and design appropriate mitigation, management and monitoring measures. Projects need ESIA to address important issues not covered by any applicable regional or sectoral assessment". AIIB, ESF, p. 80.
[xxxii] Wedy.
[xxxiii] A título de exemplo: EIB: Apply the precautionary principle to avoid or prevent irreversible impacts on biodiversity and ecosystems in cases where the consequences of damage or loss are potentially significant and the knowledge needed to manage risks and impacts is lacking
[xxxiv] UNDP HRBA to development.
[xxxv] IFC
[xxxvi] A Lei Complementar 140/2011 estabeleceu critérios para a repartição das competências entre os entes federados pelo licenciamento. Cabe ao ente federal, o Ibama, a competência residual.
[xxxvii] CEBDS
[xxxviii] https://terceiraviabr.files.wordpress.com/2021/05/instituto-solucoes-nota-tecnica-1_2021-sete-recomendacoes-para-o-projeto-de-lei-3.729_2004-lei-geral-do-licenciamento-ambiental-com-base-no-substitutivo-apresentado-na-relatoria-do-deput.pdf - p. 7

[xxxix] O AIIB, por exemplo, permite que as salvaguardas sejam implementadas em fase posterior em situações de necessidade urgente do país por desastre causado pela ação humana ou conflitos. Ver: AIIB, ESF, p. 30.
[xl] AIIB, ESF, p. 16.
[xli] No caso do Banco Mundial, projetos de alto risco.
[xlii] No caso do Banco Mundial, projetos de risco substancial ou moderado.
[xliii] Em alguns BMDs, mesmo que o estudo seja mais objetivo e simples que o EIA, há elementos mínimos que deverão ser levantados e informados pelo empreendedor. Para o EIB, as informações mínimas necessárias compreendem: • the project description, including the physical characteristics of the whole project and, where relevant, its area of influence, during the construction and operational phases; • a description of the location of the project, with particular regard to the environmental sensitivity of the geographical area likely to be affected and social aspects; • a description of the environmental and social aspects, including impacts on human rights, likely to be significantly affected by the proposed project; • an analysis of the communities likely to be impacted by the project, and of other relevant stakeholders of the project; • an assessment of the likely significant effects of the proposed project on the environment, population and human health resulting from: (i) the expected residues, emissions and the production of waste, (ii) the use of natural resources, in particular soil, land, water, and biodiversity, including any hydromorphological changes, (iii) any expropriation, land acquisition and easements and/or involuntary resettlement of people and likely restrictions on access to land, shelter and/or livelihood and subsistence strategies; • a description and justification of the measures foreseen to avoid, prevent or reduce any significant adverse effects on the environment, human health and well-being.
[xliv] BID, ver pg.
[xlv] AIIB, ESF, p. 19.
[xlvi] NDB.
[xlvii] Banco Mundial.
[xlviii] NDB.
[xlix] AIIB, ESF, par. 34.
[l] O Padrão de Desempenho 1 refere-se à avaliação e gestão de riscos e impactos socioambientais.
[li] Ref.
[lii] BID, Marco Socioambiental, p. 90.
[liii] As distâncias estão descritas no Anexo ao PL do Licenciamento, e variam conforme a atividade. Para modalidades em geral não especificadas no anexo e sujeitas a EIA, a distância é de 2 km, e as não sujeitas a EIA, de 3 km. Para modalidades como unidade hidrelétrica com reservatório na Amazônia, a distância é de 30 km, sendo 15 km em outros biomas. Outras atividades de impacto, como portos, termelétricas e projetos de mineração sujeitos a EIA/Rima possuem distância de 8 km para a Amazônia e 5 km em outros biomas.
[liv] Banco Mundial, Marco Socioambiental, p. 55.
[lv] Todos os BMDs analisados possuem esse requisito.
[lvi] Ressalte-se que as salvaguardas dos BMDs vêm reconhecendo explicitamente os direitos humanos como inerentes ao processo de avaliação de impactos. Os Padrões de Desempenho da IFC estabelecem que "as empresas devem respeitar os direitos humanos, o que significa evitar a violação dos direitos humanos de outros e tratar dos impactos adversos nos direitos humanos que as empresas podem causar ou para os quais podem contribuir". IFC, Padrões de Desempenho, p. 1.
[lvii] Esse tipo de requerimento está presente nas políticas de todos os BMDs analisados.
[lviii] AIIB, ESF, par. 40.1.
[lix] AIIB ESF, par. 30.3; EIB, ESPH, par. 72.
[lx] AIIB, ESF, par. 41.
[lxi] EIB, ESPH, p. 35.
[lxii] IFC, Padrões de Desempenho, p. 21. O IFC requer a quantificação das emissões para projetos com emissões maiores que 25.000 toneladas de CO2-equivalente ao ano.
[lxiii] Ref.
[lxiv] AIIB, ESF, par. 40.1
[lxv] Banco Mundial, AIIB.
[lxvi] PUC-Rio.
[lxvii] Ver material do DPLF.
[lxviii] BID.
[lxix] BID.
[lxx] Tradução livre. No original: "Meaningful consultation is an interactive process to provide information and facilitate informed decision-making that: (a) begins early in the preparation stage of the Project to provide accurate information on the proposed Project, minimize misinformation and unsupported expectations, and obtain initial views on the Project; (b) is carried out on an ongoing basis throughout the implementation and life cycle of the Project; (c) is designed so that all relevant parties have a voice in consultation, including national and subnational governments, the private sector, nongovernmental organizations and people affected by the Project, including, as applicable, Indigenous Peoples; (d) provides additional support as needed so that women, elderly, young, disabled, minorities and other vulnerable groups participate; (e) provides timely disclosure of relevant and adequate information (g) is gender sensitive, inclusive, accessible, responsive and tailored to the needs of vulnerable groups; and (h) enables the consideration of relevant views of people affected by the Project and other concerned stakeholders in decision-making.". AIIB, ESF, pp. 49-50.
[lxxi] Tradução livre. No original: "The Borrower will continue to engage with, and provide sufficient information to stakeholders throughout the life cycle of the project, in a manner appropriate to the nature of their interests and the potential environmental and social risks and impacts of the project. Banco Mundial, ESF, p. 20.
[lxxii] Stakeholder engagement is an inclusive and iterative process that involves, in varying degrees, stakeholder analysis and engagement planning, timely disclosure and dissemination of/access to information, public consultations and stakeholder participation, and a mechanism ensuring access to grievance and remedy. (EIB)
[lxxiii] BID, Marco Socioambiental, p. 44.
[lxxiv] Res. 4.943/2021.
[lxxv] Id.
[lxxvi] Ex.: BID, NDB.
[lxxvii] A política do BID assim dispõe: "O BID exige que seus Mutuários estabeleçam processos e procedimentos dentro de seus ESMS para monitorar e supervisionar o progresso da implementação e alcance dos objetivos de suas medidas de gerenciamento de riscos e impactos ambientais e sociais. Os Mutuários também devem cumprir todas as obrigações legais e contratuais e requisitos regulatórios pertinentes. A extensão do monitoramento deve ser proporcional aos riscos e impactos ambientais e sociais do projeto e estar em conformidade com os requerimentos dos ESPF".
[lxxviii] IFC, Padrões de Desempenho, p. 10.
[lxxix] BID, Marco Socioambiental, p. 10.
[lxxx] Banco Mundial, Marco Socioambiental, p. 7.
[lxxxi] AIIB, ESF, p. 35.
[lxxxii] BID, ESF, p. 34.
[lxxxiii] Soluções - p. 7